

Juiz de Fora, 28 de dezembro de 2023.

Ao Diretor Técnico e Operacional

Assunto: Impugnação aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 0100/23

Registramos nossas considerações acerca da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 0100/23, formulada pela empresa CEMIG SOLUÇÕES INTELIGENTES EM ENERGIA S.A.-CEMIG SIM, inscrita no CNPJ nº 04.881.791/0001-67, para análise e decisão desta Diretoria, conforme previsão constante no §4º, art. 43 do RILC.

1. DA PRELIMINAR

1.1 Da admissibilidade

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório está no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama e no Capítulo II do edital do Pregão Eletrônico nº. 0100/23, que prevê:

2.5 Impugnação aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa física ou jurídica até o 2º dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada para o e-mail licita@cesama.com.br ou para o fax (32) 3692-9202.

Os requerimentos devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no item 2.5.1 do edital, quais sejam:

2.5.1 A impugnação deverá ser dirigida à CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), que deverá realizar os procedimentos necessários para o processamento, julgamento e decisão da impugnação interposta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em situações extraordinárias que justifique a dilação deste prazo, hipótese em que o impugnante será informado previamente quanto à extensão do prazo para decisão da petição.

Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- **Legitimidade**: a empresa é parte legítima, por interpretação do artigo 43 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama;
- **Tempestividade**: a data da sessão pública do Pregão Eletrônico nº. 0100/23 está marcada para 18/12/23, conforme aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora do dia, no Portal de Compras Governamentais e no sítio eletrônico da Cesama. Assim, conforme a condição estabelecida no item 2.5 do

edital, o pedido de impugnação em exame foi enviado tempestivamente para o e-mail previsto em Edital (licita@cesama.com.br), no dia 12/12/23.

- Forma: o pedido da recorrente atendeu aos quesitos estabelecidos no item 2.5.3 do edital.

Conclui-se que, com base nos quesitos estabelecidos no edital, o pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº. 0100/23 apresentado pela empresa CEMIG SOLUÇÕES INTELIGENTES EM ENERGIA S.A.-CEMIG SIM, deve ser admitido.

2. DO MÉRITO

O edital de Pregão Eletrônico nº. 0100/23 tem por objeto a “Locação de Sistema de Geração Distribuída (SGD), na modalidade geração compartilhada, por minigeração de energia elétrica de fonte fotovoltaica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.”

A empresa CEMIG SOLUÇÕES INTELIGENTES EM ENERGIA S.A.-CEMIG SIM insurge-se, em suas alegações, nos seguintes termos: “Pede o acolhimento da presente impugnação em todos os seus termos, sendo julgada procedente, para então ser ANULADO O EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº PE 100/2023, conforme Edital, subitem 2.5.6 alínea “a”, pois deveria prever a locação de Sistema de Geração Distribuída para fins da modalidade autoconsumo remoto ou, sob a modalidade geração distribuída, permitir a participação de licitantes em consórcio; eventualmente, caso não se decida pela anulação, que a presente impugnação seja julgada procedente, no sentido de CORRIGIR O EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº PE 100/2023, conforme Edital, subitem 2.5.6 alínea “b”, com posterior republicação e concessão de novos prazos para apresentação de propostas, porém realizando-se as alterações necessárias, quais sejam, prevendo a locação de Sistema de Geração Distribuída para fins da modalidade autoconsumo remoto ou, sob a modalidade geração distribuída, permitindo a participação de licitantes em consórcio.

A impugnação completa encontra-se publicada no site da CESAMA e segue transcrita a seguir em síntese:

Pedimos o acolhimento da presente impugnação em todos os seus termos, sendo julgada procedente, para então ser ANULADO O EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº PE 100/2023, conforme Edital, subitem 2.5.6 alínea “a”, pois deveria prever a locação de Sistema de Geração Distribuída para fins da modalidade autoconsumo remoto ou, sob a modalidade geração

distribuída, permitir a participação de licitantes em consórcio; eventualmente, caso não se decida pela anulação, que a presente impugnação seja julgada procedente, no sentido de CORRIGIR O EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº PE 100/2023, conforme Edital, subitem 2.5.6 alínea “b”, com posterior republicação e concessão de novos prazos para apresentação de propostas, porém realizando-se as alterações necessárias, quais sejam, prevendo a locação de Sistema de Geração Distribuída para fins da modalidade autoconsumo remoto ou, sob a modalidade geração distribuída, permitindo a participação de licitantes em consórcio.

3. DO PEDIDO

*Requerem *ipsis litteris*:*

Pedimos o acolhimento da presente impugnação em todos os seus termos, sendo julgada procedente, para então ser ANULADO O EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº PE 100/2023, conforme Edital, subitem 2.5.6 alínea “a”, pois deveria prever a locação de Sistema de Geração Distribuída para fins da modalidade autoconsumo remoto ou, sob a modalidade geração distribuída, permitir a participação de licitantes em consórcio; eventualmente, caso não se decida pela anulação, que a presente impugnação seja julgada procedente, no sentido de CORRIGIR O EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº PE 100/2023, conforme Edital, subitem 2.5.6 alínea “b”, com posterior republicação e concessão de novos prazos para apresentação de propostas, porém realizando-se as alterações necessárias, quais sejam, prevendo a locação de Sistema de Geração Distribuída para fins da modalidade autoconsumo remoto ou, sob a modalidade geração distribuída, permitindo a participação de licitantes em consórcio..

4. DA ANÁLISE

A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA foi criada através da Lei Municipal nº 7.762, de 12 de julho de 1990 sob a forma de empresa pública.

O art. 1º da Lei Municipal nº 13.473 de 21 de dezembro de 2016 estabeleceu a “estrutura, estatuto, regras de transparência, **licitação, contratos** e sanções de acordo com o disposto nas Leis Federais n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e **n. 13.303, de 30 de junho de 2016**”.

O art. 22 da mesma lei determinou que: “A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA deverá constituir e manter atualizado seu **regulamento interno de licitações e contratos**, compatíveis com a **Lei Federal n. 13.303, de 2016**”.

Portanto, as licitações da Cesama seguem o regramento definido na Lei Federal n. 13.303/19 e no RILC (Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama), conforme estabelecido no art. 40 da citada lei e não na Lei Federal n. 8.666/93 como citado pela impetrante.

Dito isso, passamos, pois, a análise técnica das alegações, análise esta conduzida pelo Gerente de Automação e Eficiência Energética, Sérgio Queiroz de Almeida, responsável pelos requisitos técnicos da contratação, objeto da licitação impugnada.

Em sua manifestação o Gerente de Automação e Eficiência Energética afirma: “Dado o exposto, solicito a suspensão do Edital para incluirmos a questão da possibilidade do consórcio no termo de referência. Cabe ressaltar que a Cesama não possui unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, portanto não se enquadra na modalidade de AUTOCONSUMO REMOTO, conforme transcrição abaixo. Art. 1º Para fins e efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: II – autoconsumo remoto: modalidade caracterizada por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma pessoa jurídica, incluídas matriz e filial, ou pessoa física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora.”

3. DA CONCLUSÃO

Com base no parecer Gerente de Automação e Eficiência Energética, Sérgio Queiroz de Almeida, além dos termos do edital de Pregão Eletrônico n. 0100/23, **concluimos que a impugnação prospera**, recomendando à esta Diretoria para decisão, conforme §4º, art. 43 do RILC.

Alexandre Tedesco Nogueira
Pregoeiro - CESAMA